



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004729-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ISABELA FERREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, revogando a liminar concedida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2004729-64.2025.8.26.0000

Origem: Vara de Urupês

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: ISABELA FERREIRA SANTOS

Autos de Origem nº 1500724-86.2024.8.26.0648

Voto nº 6840

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pedido denegado.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Isabela Ferreira Santos, contra ato judicial que manteve sua prisão preventiva por tráfico de drogas. A paciente foi surpreendida vendendo drogas em sua residência, onde foram apreendidos 1g de crack, 2g de maconha, uma balança de precisão e R\$ 149,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da prisão preventiva, considerando a primariedade da paciente, a quantidade de drogas apreendida e sua condição de mãe de crianças menores.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade do crime de tráfico de drogas e ao risco de reiteração criminosa, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. A decisão considerou que as medidas cautelares alternativas à prisão não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, dado o descumprimento das condições impostas após o deferimento do pedido liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus denegado, liminar concedida cassada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime de tráfico de drogas justifica a prisão preventiva para garantir a ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública. 2. O descumprimento de medidas cautelares alternativas reforça a necessidade de segregação cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 206147 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 09.10.2021.

STJ, HC nº 499.822/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2019

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública, em prol de ISABELA FERREIRA SANTOS, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1500724-86.2024.8.26.0648, manteve sua prisão preventiva ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformado, sustenta a i. Defensoria que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, não estando presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal; **(ii)** a paciente é primária e a quantidade de drogas apreendida é incompatível com a traficância; **(iii)** ela é genitora de duas crianças menores de 06 anos de idade; não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal; e **(iv)** *“foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva ou, ao menos, de aplicação da decisão do HC Coletivo n. 143.641/SP, do C. STF, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o crime de tráfico seria grave e que não haveria prova da imprescindibilidade da mãe para seus filhos”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postula, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura a favor da paciente.

O pedido liminar foi deferido (fls. 136/142).

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

ISABELA foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 119/121).

Segundo consta, no dia 04.12.2024, por volta das 17h00, policiais civis em cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido por ordem judicial, dirigiram-se ao imóvel situado na Rua José do Patrocínio, nº 728, município de Urupês, onde reside a paciente, e lá surpreenderam-na vendendo droga a usuária (Viviane Palombo), **sendo apreendido no local 1g de crack e 2g de maconha, uma balança de precisão e R\$ 149,00, em espécie.**

Conduzida à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 112/116):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando do cumprimento do ato (04/12/2024) os Policiais se dirigiram à Rua José do Patrocínio, nº 728. No local, foram encontradas Isaela, moradora da residência, e Viviane Palumbo, conhecida usuária de drogas na cidade. Durante as buscas, foram localizadas duas pedras de crack dentro de um recipiente cilíndrico em uma caixa de sapatos, além de uma porção de maconha sobre a mesa da cozinha. Viviane declarou estar no local para adquirir drogas para uso pessoal. Na ocasião, ainda foram apreendidos uma balança de precisão e R\$ 149,00 em dinheiro. Diante disso, os Policiais realizaram a prisão em flagrante da custodiada, conduzindo-a ao Plantão Policial, quando então a Autoridade Policial representou pela conversão do flagrante em preventiva. Pela autuada, nesta oportunidade foi dito: Tem 36 anos, é amasiada, tem um filho de 18 anos, um de 1 ano e 7 meses e outro de 8 meses de idade; nenhum deles mora com ela; não trabalha; não foi processada anteriormente; não houve abuso na abordagem policial e prisão. Houve um cumprimento de mandado de busca em sua casa; invadiram a casa e revistara; tinha uma "buchinha" de maconha que ia fumar; a menina que estava com ela tinha duas "balas"; é usuária de drogas. Pois bem. (...) Primeiro porque as investigações preliminares levadas a efeito pelo setor de investigação da Polícia indicam que Isaela é responsável pela prática de tráficos de drogas na região, inclusive tendo sido expedido mandado de busca e apreensão no seu endereço. Segundo porque, com a droga, foram apreendidos ainda uma balança de precisão e dinheiro em espécie, a indicar que a droga



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era mesmo destinada à comercialização. Por fim, no local estava usuária de drogas que confirmou tanto na abordagem policial quanto na Delegacia que lá foi para adquirir drogas para o consumo pessoal. Com efeito, constata-se que a investigada estava em iminência ou em atitude típica de tráfico ilícito de drogas, pelo menos é a conclusão a que se chega em sede de cognição sumária. Nesse passo, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, pois, sem adentrar ao mérito, o grau de reprovabilidade da conduta, além do local da apreensão, dão mostras de dedicação ao crime e que qualquer outra medida que não seja a prisão preventiva haverá um grande risco à sociedade — *periculum libertatis*. Ademais, conquanto a averiguada seja primária (fl. 87/88), ressalte-se que a primariedade, por si só, não impede a decretação da prisão cautelar, ante a presença dos requisitos dispostos no artigo 312, do CPP, mormente a garantia da ordem pública (...). Ante o exposto, com base nos artigos 282, § 6º, art. 310, II, do CPP, e art. 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de Isaela Ferreira Santos (...) em PREVENTIVA (...).

A Defesa apresentou requerimento de reconsideração da prisão preventiva. Ao se manifestar, a digna Autoridade Judicial apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da medida, mantendo a segregação cautelar (fls. 131/132).

Diante disso, a ilustre Defesa impetrou o presente *habeas corpus* e, conforme se observa às fls. 136/142, este Relator deferiu a liminar nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Respeitado o entendimento da D. Autoridade Judicial, constata-se, já no exame sumário desta ação constitucional, que a manutenção da ordem prisional não se justifica.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus comissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do “*periculum libertatis*”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, CPP).

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

(...)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “*fumus delicti comissi*” está presente, eis que a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 08/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação provisória de entorpecentes (fls. 19), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “*periculum in*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

libertatis”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal da paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos da ação penal que ISABELA é primária (fls. 87/88), sem antecedentes desabonadores, possuindo endereço certo no distrito da culpa. Ademais, embora ela responda a outra ação penal por crime semelhante (tráfico de drogas), tal anotação não implica automaticamente na necessidade de prisão preventiva no caso concreto, especialmente quando as medidas cautelares menos gravosas podem ser eficazes para garantir o andamento do processo e a aplicação da lei penal.

(...)

Não se vislumbram, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Assim, *ad referendum* da Turma Julgadora, **DEFIRO** a liminar postulada para, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva da paciente ISABELA FERREIRA SANTOS por liberdade provisória, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo D. Magistrado de Primeiro Grau.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão liminar foi devidamente cumprida pela MM^a Juíza *a quo*, conforme consta na decisão de fls. 280, dos autos principais, impondo medidas cautelares em substituição à prisão. Diante disso, o alvará de soltura foi regularmente expedido e cumprido (fls. 287/289).

Contudo, ao consultar os autos de origem, verifica-se que, no momento do cumprimento do alvará de soltura, a paciente informou que residiria na Rua José do Patrocínio, 728, Guaripu, no município de Urupês (fls. 287/289). No entanto, na primeira tentativa de contato para cientificá-la da data da audiência de instrução e julgamento, a acusada não foi localizada (fls. 307), descumprindo, assim, uma das medidas cautelares impostas em substituição à prisão, concedida em sede liminar.

Por essa razão, a pedido do Ministério Público (fls. 311/312), foi decretada a prisão preventiva da paciente, que foi cumprida em 08/02/2025 (fls. 339, dos autos principais).

Nesse passo, diante do descumprimento da medida cautelar, entendo ser o caso de revogar a liberdade provisória concedida em sede liminar, confirmando o restabelecimento da prisão preventiva, já que presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à **garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública**.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que o crime supostamente perpetrado pela paciente, tráfico de entorpecente, é delito de extrema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade e, por si só, está a indicar a periculosidade da agente, e o risco de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantia de ordem pública.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO E DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI OUTRO REGISTRO CRIMINAL). MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preso em flagrante, em outra ocasião, pela suposta prática de furto simples. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. Além disso, o *modus operandi* empregado torna claro o seu desprezo pela ordem pública, pois o réu invadiu, mediante rompimento de obstáculo, instituição de ensino estadual e subtraiu vários objetos, e, na mesma oportunidade, destruiu e danificou portas, armários, escaninhos, tubos de toner de impressora, monitores de vídeo, teclado e mouses de computadores, impressoras, extintores de incêndio, aparelhos de televisão, além de outros equipamentos eletrônicos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. (...)

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. (HC n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

499.822/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

Não bastasse a gravidade da conduta perpetrada, há que se levar em conta os fortes indícios da prática de crime que coloca a sociedade em sobressalto, o que, ao menos por ora, justifica a decretação da prisão cautelar como garantia da ordem pública, resguardando a sociedade de uma de uma prematura soltura.

Nada obstante, as condições pessoais favoráveis —tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita ou residência fixa — não impedem a decretação da prisão processual, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como sucede no caso destes autos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). (...) A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a existência de grupo criminoso dedicado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à prática de crimes licitatórios, ente outros, formado por mais de 70 pessoas, do qual o paciente seria um dos líderes. Precedentes. IV – A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. V – **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes. VI – No que concerne à alegação da falta de contemporaneidade do decreto preventivo, vale lembrar que a atualidade de sua necessidade não se verifica a partir de um episódio específico, ainda menos quando se investiga a prática de crimes que se prolongam no tempo, como é o caso dos autos. A custódia pode ser justificada, sobretudo, a partir da concreta constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de novos delitos, como se verifica na espécie. (...) (STF – HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)” (ressalvo negritos e sublinhados)

No caso dos autos, embora seja primária, a paciente já respondia a outro processo por tráfico de drogas (nº 150551-62.2024.8.26.0648 – fls. 87) quando foi presa em flagrante vendendo entorpecentes à usuária Viviane, conhecida na cidade por sua dependência química. A prisão ocorreu quando policiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpriam um mandado de busca e apreensão em sua residência.

Por derradeiro, depois de concedida a liberdade provisória em liminar mediante o cumprimento de medidas alternativas ao cárcere, a paciente informou um endereço onde não foi localizada, tendo os vizinhos informado à oficial de justiça que ela não mais foi vista no local, motivo pelo qual foi decretada novamente sua prisão, o que, ao menos por ora, deve ser mantida como garantia da ordem pública, resguardando a sociedade de uma de uma prematura soltura.

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social, bem como prova de materialidade do crime, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão, é notório e, portanto, como insito no próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

“(…)

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. Para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ao magistrado, portanto, como ser integrante dessa acima mencionada coletividade, embora imparcial quanto ao desfecho final do feito, tem o dever de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social, não se lhe sendo permitido afastar-se da garantia dessa ordem pública, quando ela se encontra em risco.

O perigo da soltura da paciente tem que necessariamente estar justificado e ele, no caso presente, efetivamente está demonstrado, por ser notório o sentimento de perigo vivido na sociedade, acima destacado, e, ao menos neste momento inicial de cognição, ele empresta, sim, legalidade absoluta ao decreto que ora se pretende combater, sob pena de ofensa clara à já tão abalada ordem pública a que se refere e se completa.

Ante o exposto, **DENEGO o Habeas Corpus**, revogando a liminar concedida às fls. 136/142, restabelecendo-se a r. decisão de primeira instância, tal como proferida, determinando-se as anotações necessárias nos registros oficiais de prisão e soltura.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator